

TC 019.159/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Responsáveis: Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Júnior – CPF: 645.855.577-68; Alberto Farias da Cunha Júnior – CPF – CPF: 624.505.307-2 e outros.

Advogado ou Procurador: Karin Beatriz Pereira de Sousa OAB/RJ 60.517; Carlos Henrique de Oliveira Dantas, OAB/RJ 130.559.

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Benjamim Zymler

Proposta: de fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em virtude de prejuízo causado pelos servidores Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior (CPF: 645.855.577-68), Alberto Farias da Cunha Junior (CPF: 624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Fátima Regina Dias de Castro (CPF:467.299.257-87), Gilvan Velloso Prado (CPF: 831.688.937-49) e Humberto José Correa Mastrangelo (CPF: 076.969.907-30) em decorrência de irregularidades na habilitação e concessão de aposentadorias por tempo de serviço no Posto do Seguro Social – Irajá III.

HISTÓRICO

2. Os fatos foram apurados pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela PT/INSS/DIV. CORREGEDORIA/110, de 15/3/2002, publicada no Boletim de Serviço BSL/INSS 48, da mesma data, cuja conclusão está consignada no Relatório Final, de 27/12/2002 (peça 3, p. 15-316). O débito quantificado encontra-se nos Demonstrativos de Débito constantes das peças 1, 2 e 6, totalizando R\$ 854.514,68 em seu valor original.

3. O relatório da apuração da conduta dos agentes públicos foi acatado parcialmente pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, conforme Parecer/CJ/3066/2003 e culminou na apenação disciplinar de suspensão para o Sr. Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Júnior, Fátima Regina Dias de Castro e Gilvan Velloso Prado e de demissão para o Sr. Alberto Farias da Cunha Júnior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Eliana Silva de Souza e Humberto José Correa Mastrangelo (peça 7, p. 226-228).

4. Ante os fatos apresentados no PAD, a instrução inicial (peça 10) propôs a realização de diligência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no artigo 11 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157 e 187 do Regimento Interno solicitando documentos que esclarecessem a exclusão de responsabilidade dos servidores Cesar Luiz Vicente e Suely Farias Nunes da Silva por parte da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial.

5. Em atendimento à diligência, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, entre outros aspectos, informa que as tomadas de contas especial 37367.002145/2010-86 e 37367.002146/2010-21 apuraram os prejuízos causados pela servidora Suely Farias Nunes da Silva e que a tomada de contas especial 37367.003174/2011-46 apurou os prejuízos causados pelo servidor

Cesar Luiz Vicente (peça 14, item 11).

6. Vale ressaltar que as tomadas de contas especial 37367.002145/2010-86 e 37367.002146/2010-21, que apuraram os prejuízos causados pela servidora Suely Farias Nunes da Silva, foram autuadas neste Tribunal sob os números TC – 013.384/2012 -0 e TC – 015.383/2011-3, respectivamente. O TC 013.384/2012-0 já foi apreciado pelo Plenário, por meio do Acórdão 2.300/2014-TCU-Plenário, em que a servidora fora responsabilizada pelos respectivos débitos. Já o TC 015.383/2011-3 encontra-se no Gabinete do Ministério Público junto ao TCU aguardando conclusão de pronunciamento. A tomada de contas especial 37367.003174/2011-46, por sua vez, que apurou os prejuízos causados pelo servidor Cesar Luiz Vicente, encontra-se no Gabinete do Ministro Aroldo Cedral.

7. A instrução inicial (peça 10) verificou, ainda, que os dados constantes no cadastro do segurado José Florentino dos Reis no banco de dados da Secretaria da Receita Federal com relação ao número do CPF (668.578.057-68), nome da mãe (Carmela Ton Simonato), data de nascimento (21/3/1948) e endereço (Rua Artur Viana, 44 CS) pertenciam à Cléria Simonato Grillo.

8. Com relação ao referido segurado, informa que para a concessão do benefício 42/107.464.241-1 foram utilizados os dados cadastrais de outra pessoa, no caso, da Sra. Cléria Simonato Grillo e que todas as buscas nos sistemas internos do INSS e no Infoseg foram infrutíferas devido à grande quantidade de homônimos e à ausência de qualquer dado que permitisse indicar o real titular do benefício, conforme comprovam as consultas constantes da peça 13, p. 2-7, razão pela qual somente restou aquela Comissão Temporária publicar edital de notificação a fim de dar ciência ao suposto segurado.

9. Assim sendo, a informação prestada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial em relação ao segurado José Florentino dos Reis, não nos permite identificar os dados corretos do mesmo (peça 14, item 21).

10. A Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial, em seu Relatório 37367.002147/2010-75, de 13/8/2010, excluiu do rol de responsáveis o servidor Mac Dowel Bezerra Cavalcanti Filho, inocentado na ação de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, atribuindo aos ex – servidores Alberto Farias da Cunha Junior e Humberto José Corrêa Mastrangelo a responsabilidade pela concessão irregular dos benefícios, antes imputada ao servidor Mac Dowel Bezerra Cavalcanti Filho (peça 7, p. 222-252).

11. Cabe ainda ressaltar que, conforme consta do Parecer 3630/2005 sobre Revisão do Processo Administrativo Disciplinar do servidor Mac Dowel Bezerra Cavalcanti Filho, os servidores Alberto Farias da Cunha Junior e Humberto José Corrêa Mastrangelo já haviam sido responsabilizados e demitidos em outros processos administrativos, por fraudes cometidas, nos termos das Portarias MPS/834 e 835, de 15/3/2001, não anexadas aos autos deste processo (peça 3, p. 387, item 7).

12. Cabe ressaltar que o ex-servidor Humberto José Correa Mastrangelo faleceu em 25/4/2001, conforme Certidão de Óbito anexado aos autos (peça 7, p. 53) e que não lhe fora enviada cobrança administrativa em decorrência do seu falecimento. Evidencia-se também o recebimento de informação negativa dos cartórios a respeito de bens em seu nome e distribuição de inventário (peça 7, p. 248).

13. A Controladoria-Geral da União – CGU manteve a imputação do débito aos responsáveis, conforme consta da peça 7, p. 331-343. O Certificado de Auditoria (peça 7, p. 345) ratificou a irregularidade. O Parecer do Dirigente da Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho/CGU (peça 7, p. 347) também manteve a irregularidade e a imputação do débito.

14. Assim, o relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Centro, concluiu pela responsabilização dos servidores Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior (CPF: 645.855.577-68), Alberto Farias da Cunha Junior (CPF: 624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20), Eliana Silva de Souza

(CPF: 570.551.227-91), Fátima Regina Dias de Castro (CPF: 467.299.257-87), Gilvan Velloso Prado (CPF: 831.688.937-49) e Humberto José Correa Mastrangelo (CPF: 076.969.907-30), em solidariedade com os ex-segurados beneficiários (peça 7, p. 222-252).

15. Na instrução inserida à peça 160 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas os ex-servidores Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior (CPF: 645.855.577-68), Alberto Farias da Cunha Junior (CPF: 624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Fátima Regina Dias de Castro (CPF: 467.299.257-87), Gilvan Velloso Prado (CPF: 831.688.937-49) e Humberto José Correa Mastrangelo (CPF: 076.969.907-30) deveriam figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

16. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

17. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

18. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (item 14 da instrução inserta à peça 160).

19. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente dos ex-servidores elencados acima, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

20. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

21. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

22. Assim, em cumprimento ao pronunciamento da unidade realizado por delegação de competência constante da Portaria-Secex-RJ, n. 2, de 18/1/2013 (peça 161), foram promovidas as citações dos responsáveis (peças 175, 187, 190, 200, 203, 211 e 216).

EXAME TÉCNICO

A- Análise das citações

23. A análise das citações será feita individualmente, para cada um dos responsáveis.

24. A Sra. Fátima Regina Dias de Castro tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 190, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 188.

25. O espólio do Sr. Humberto José Correa Mastrangelo, por meio de sua representante legal, tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 187, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 182.

26. Diante da revelia dos responsáveis Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior, Alberto Farias da Cunha Junior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Eliana Silva de Souza e Gilvan Velloso Prado, tendo transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes, sem apresentarem alegações nem recolherem os débitos apurados, podem, assim, ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Fátima Regina Dias de Castro (CPF: 467.299.257-87), na pessoa de seu representante legal, Carlos Henrique de Oliveira Dantas, OAB/RJ 130.559.

Argumentos

27. Em resposta ao TCU, que consta da peça 188, a Sra. Fátima Regina Dias de Castro, por intermédio do seu advogado, apresenta alegação de que não possui nenhuma responsabilidade sobre a concessão dos referidos benefícios, nos quais atuou somente como habilitadora.

28. Alega, ainda, que à época, seu superior hierárquico determinava a utilização do computador para inserir dados fictícios a título de treinamento dos conhecimentos adquiridos no curso de habilitação.

29. Afirma que não tinha ciência de que estava habilitando benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, de que nunca houve dolo por parte da mesma em praticar condutas irregulares e de que ainda seria necessária a produção de prova testemunhal e prova pericial de defesa.

30. Por fim, requer que a defesa prévia apresentada seja acolhida a fim de julgar improcedente o presente processo e a produção de provas em direito admitidas.

Análise

31. Quanto à alegação de que não possuía responsabilidade quanto à concessão de benefícios previdenciários, tendo atuado somente como habilitadora, evidencia-se que consta no relatório do PAD a seguinte afirmação (peça 3, p. 274):

(...) Questiona, onde e quando habilitou benefício? Bem quanto a esta pergunta temos resposta. A própria servidora, em seu depoimento, disse que o fez. E pior, sem a presença de documentos dos requerentes. Afirmou que os dados haviam lhe sido passados em um papel, pelo Sr. Mastrangelo, valores e tempo de serviço. Seus “treinamentos”, como afirmou que eram, geraram benefícios. Toda habilitação gera concessão.

32. Dessa forma, a alegação de que não detinha responsabilidade sobre os referidos benefícios é infundada, conforme consta do relatório do PAD no seguinte trecho:

Voltamos a afirmar que, normalmente, os habilitadores querem se eximir de responsabilidades, quanto às concessões irregulares. Mas, entendemos que, somente com base na habilitação se

formaliza a concessão. Se a servidora FÁTIMA habilitava informações constantes em “papéis tipo rascunho”, sem a certeza de que tais informações eram corretas, no mínimo se deixou usar pelas pessoas que praticavam irregularidades naquela Gerência.

33. O Parecer/CJ/3066/2013 (peça 3, p. 348, item 71) repisa as palavras da Comissão do PAD, quanto ao cerceamento de defesa e produção de provas, conforme alegado pela responsável:

(..) Na Ultimação de Instrução apontamos todos os pontos que nos serviram de base para formalizar o envolvimento. Torna-se impossível relatar em pormenores cada detalhe. (..). Se o indiciado tiver interesse e solicitar, fazemos cópia de todo o processo. Além do que, ficamos à disposição dos indiciados, para que estes tenham acesso aos autos, tantas vezes quantas quiserem, por 20 (vinte) dias, após a entrega da Ultimação. (..). Em momento algum a servidora fez qualquer solicitação, quer de documentos quer de oitiva de testemunhas, que tivesse sido ignorado ou indeferido pela Comissão (grifo nosso).

34. Enfim, a mera habilitação de benefício não afasta a responsabilidade da servidora, visto que se trata de um processo necessário e anterior à concessão e, no caso, possibilitou o pagamento de benefícios irregulares que trouxeram prejuízo ao erário. E ainda se mostra mais grave diante da habilitação sem a presença de documentos, ainda que a pedido do seu superior hierárquico.

35. Quanto à alegação de que não houve dolo na prática das condutas irregulares, é sabido que no processo de Tomada de Contas Especial os elementos exigidos para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva se referem à existência de conduta culposa ou dolosa do agente, de dano ao erário e denexo de causalidade entre a conduta e o dano. Existindo tais pressupostos, há o dever de indenizar. Desse entendimento decorre que a responsabilidade de qualquer pessoa física perante às Cortes de Contas é subjetiva, ou seja, é preciso que a conduta do agente seja, ao menos, culposa (em sentido amplo). Convém transcrever trecho do Boletim de Jurisprudência n. 003/2013, baseado no Acórdão 5297/2013 – 1ª Câmara, sobre o tema:

Responsabilidade. Tomada de Contas Especial. Culpa stricto sensu.

A condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (stricto sensu) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

36. Cabe ressaltar, a título exemplificativo, a existência de julgados que tratam da responsabilidade subjetiva do agente público, como os Acórdãos 46/2001, 1.795/2003, 33/2005, 46/2006, 975/2006 e 487/2008, todos do Plenário, em que se afirma que tal responsabilidade possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa (Acórdão 249/2010-Plenário).

37. Assim, ainda que tenha defendido, em suas alegações, que não agiu com dolo, com o intuito de lesar o erário, a conduta não impede o seu indiciamento em virtude das irregularidades constatadas nos processos de benefício dos quais participou como habilitadora, já que deveria ter agido com zelo e cuidado no cumprimento de suas atividades laborais. Desse modo, entende-se que a presença de elementos que comprovem a participação decisiva da servidora na prática do ato ilícito é suficiente para incluí-la no polo passivo da TCE. Entretanto, há elementos, em suas alegações de defesa, que permitem concluir que agiu de boa-fé, como constam dos autos do processo, à peça 3, p. 350, cuja pena administrativa, tendo em vista seus bons antecedentes, foi a de suspensão de 45 dias.

38. Portanto, com relação à Sra. Fátima Regina Dias de Castro, em suas alegações de defesa, existem elementos que permitem concluir pela ocorrência de boa-fé, porém não de excludentes de culpabilidade em sua conduta. Com base nisso, propõe-se rejeitar suas alegações de defesa, fixando o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito, conforme prevê o art. 202, § 2 e § 3º do Regimento Interno do TCU.

Humberto José Corrêa Mastrangelo (CPF: 076.969.907-30 – falecido), na pessoa de seu representante legal, Karin Beatriz Pereira de Sousa OAB/RJ 60.517.

Argumentos

39. Em resposta ao TCU, o espólio de Humberto José Corrêa Mastrangelo, por intermédio da sua advogada, apresenta a alegação de que débitos dos anos de 2002 a 2008 não poderiam ser responsabilizados ao ex-servidor, uma vez que o mesmo faleceu em 25/4/2001.

40. Informa que foi deixado como herança um único bem imóvel, onde reside a viúva e uma das filhas do Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo. Relata, ainda, que o bem imóvel já tinha sido objeto de herança do pai do ex-servidor, ficando clara a caracterização do bem de família indisponível, conforme preceitua a Lei 8.009/1990 que trata da impenhorabilidade do bem de família. Menciona, inclusive, que não há sucessão patrimonial recebida pelas requeridas que possam servir como pagamento do débito.

41. Requer, assim, seja o espólio desconstituído do polo passivo da TCE, uma vez que não há patrimônio no citado espólio que possa servir de pagamento de débito decorrente das irregularidades mencionadas na presente e que sejam igualmente desconsiderados os valores debitados de 2002 a 2008, que correspondem a datas posteriores ao seu falecimento.

Análise

42. Quanto à responsabilização pelos débitos dos anos de 2002 a 2008, cabe salientar que sua atuação nos processos considerados irregulares pela Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial corresponde à época em que ainda era servidor do INSS (peça 7, p. 222-252). Portanto, tal cobrança deve-se ao fato de que o servidor foi considerado responsável pela concessão irregular de benefícios previdenciários, sendo, desse modo, o agente causador do prejuízo aos cofres da Instituição até as datas mencionadas.

43. Quanto à alegação do bem de família impenhorável, entende-se que a investigação da real situação patrimonial do responsável falecido será realizada pelo órgão encarregado da execução dos acórdãos condenatórios desta Corte. As questões relativas a uma possível discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família também serão discutidas nessa alçada, conforme consignado nos Acórdãos 6643/2013- 2ª Câmara e 1559/2014-Plenário.

44. Cabe tecer algumas considerações a respeito da situação específica do espólio do Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo. Observou-se, no relatório final emitido pela Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial, em 13/8/2010, que não lhe foi efetuada a cobrança administrativa, em decorrência de seu falecimento ter ocorrido em 25/4/2001 (peça 7, p. 232).

45. Para fins de responsabilização, o INSS enviou ofícios a diversos Cartórios com o objetivo de levantar informações sobre existência de bens deixados pelo ex-servidor falecido que pudesse suportar o prejuízo causado ao erário que lhe fora imputado, bem como existência de inventário (peça 7, p. 242). Em resposta, os Cartórios responderam as informações solicitadas, informando que nas pesquisas efetuadas não constavam bens em nome do falecido, bem como distribuição de inventário (peça 7, p. 248).

46. Conforme consta do Relatório de TCE, no item 14.2.3 (peça 7, p. 248):

No tocante ao Sr. Humberto José Correa Mastrangelo, não foi feita cobrança, por tratar-se de seu falecimento ocorrido em 25/4/2001, conforme Certidão de Óbito anexado às fls. 826. A Comissão enviou os ofícios nº s 01 a 10/2010 (fls. 815/824) a diversos Cartórios com o intuito de colher informações sobre bens deixados pelo “DE CUJUS”, como inventário, registro de imóveis, partilha, etc., já que na Certidão de Óbito consta que o falecido deixou bens, não os discriminando. Em resposta, os Cartórios responderam as informações solicitadas, informando que nas pesquisas efetuadas não constavam bens em nome do falecido, inclusive, distribuição de inventário (fls. 825/832) – grifo nosso.

47. A CGU, por meio do seu relatório 255975/2011, item 6, também ratifica o posicionamento exarado pela Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial, mencionando que nas pesquisas

efetuadas não constavam bens em seu nome nem distribuição de inventário, impossibilitando a cobrança do débito que lhe foi imputado como segue (peça 7, p. 333):

Ressalta-se que, de acordo com as informações constantes do subitem 4.2.3 do Relatório de Tomada de Contas Especial (fl. 925), o Senhor Humberto José Correa Mastrangelo faleceu em 25/4/2001, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 826, e, nas pesquisas efetuadas, não constavam bens em seu nome nem distribuição de inventário, impossibilitando a cobrança do débito que lhe foi imputado (grifo nosso).

48. Portanto, verifica-se, nos autos, que o espólio do Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo foi somente citado de forma válida, em 22/4/2014, pelo TCU, por meio do Ofício 983/2014, conforme consta da peça 177. Dessa forma, resta demonstrado que não houve notificação do responsável, por parte da autoridade administrativa, no transcurso de prazo superior a dez anos e que o longo período desde o fato gerador (primeira ocorrência do débito em 1998) até a citação válida do representante legal do espólio (feita pelo TCU em 22/4/2014) impossibilita o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, com prejuízo ao princípio da segurança jurídica.

49. Diante desse fato, parece-nos prudente considerar a possibilidade de propor o arquivamento do presente processo no caso do Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo e julgar suas contas como iliquidáveis, com fundamento no art. 6º, inciso II da IN 71/2012 e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 (v. Acórdão 1184/2009- 2ª Câmara).

CONCLUSÃO

50. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS.

51. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas aos ex-servidores Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior (CPF: 645.855.577-68), Alberto Farias da Cunha Junior (CPF: 624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Fátima Regina Dias de Castro (CPF: 467.299.257-87) e Gilvan Velloso Prado (CPF: 831.688.937-49), com a exclusão dos segurados da relação processual e do ex-servidor Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo (CPF: 076.969.907-30), é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar constante da peça 160 e itens 15 a 21 desta instrução .

52. Diante da revelia dos responsáveis Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior, Alberto Farias da Cunha Junior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Eliana Silva de Souza e Gilvan Velloso Prado, tendo transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes, sem apresentarem alegações nem recolherem os débitos apurados, podem, assim, ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

53. Assim, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se, oportunamente, que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pelos responsáveis, propor, oportunamente, a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

54. Quanto ao Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo, propõe-se, oportunamente, o arquivamento do presente processo e a consideração de suas contas como iliquidáveis, com fundamento nos arts. 6º, inciso II da IN 71/2012, arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 1184/2009-

TCU-2ª Câmara) – item 48 desta instrução.

55. Com relação à Sra. Fátima Regina Dias de Castro, os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em sua conduta, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme item 37. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa da Sra. Fátima Regina Dias de Castro, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU - item 38 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Fátima Regina Dias de Castro (CPF: 467.299.257-87);

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que a Sra. Fátima Regina Dias de Castro efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do INSS, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b.1) Clóvis Damião Tavares da Silva (CPF: 596.235.867-87)

VALOR ORIGINAL (reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
812,93	1/12/1997
750,40	1/1/1998
750,40	1/2/1998
750,40	1/3/1998
750,40	1/4/1998
750,40	1/5/1998
696,60	1/5/1998

b.2) João Batista Brandão (CPF: 272.845.817-00)

VALOR ORIGINAL (reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.089,80	1/10/1997
986,85	1/11/1997
696,60	1/12/1997
696,60	1/1/1998
696,60	1/2/1998
696,60	1/3/1998



696,60	1/4/1998
696,60	1/5/1998

c) informar a Sra. Fátima Regina Dias de Castro de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe(s) quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.

Secex-RJ/DiLog, em 1/10/2014.

Lisie C.

AUFC – Mat. 9626-1